



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393034-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado WASHINGTON SHOJI MAEYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32338

Agravo de Instrumento nº 2393034-82.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível)

Juiz(a): Andrea de Abreu e Braga

Agravantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Agravado: Washington Shoji Maeyama

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR, ALÉM DE RESSARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DAS EXECUTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Pretensão de reconhecimento de excesso de execução e determinação de compensação de valores pagos a menor pelo exequente/agravado com a dívida exequenda.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de execução e se é cabível a compensação dos valores pagos a menor pelo exequente/agravado com os valores devidos pela executada.

III. Razões de Decidir: 1. A impugnação das executadas/agravantes não demonstrou a certeza dos valores alegadamente pagos a menor pelo exequente/agravado, inviabilizando a compensação. 2. A condenação das executadas/agravantes transitou em julgado, confirmando a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados em 17% do valor da condenação.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A compensação de valores em cumprimento de sentença requer comprovação de certeza dos créditos/débitos. 2. Honorários sucumbenciais são exigíveis após o trânsito em julgado do título executivo.

Jurisprudência Citada: TJSP: Agravo de Instrumento 2390632-28.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025; Agravo de Instrumento 2039367-26.2025.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

dos originais, que, em incidente de cumprimento definitivo de sentença, rejeitou a impugnação da executada/agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls.80 e ss: primeiramente, observo que já houve trânsito em julgado e, portanto, todos os valores constantes do título judicial são exigíveis, inclusive honorários advocatícios.

Por outro lado, indevida a compensação pretendida, já que não se tratam de valores certos, não tendo sido reconhecidos pela parte contrária. Com isso, ausente um dos requisitos da compensação (certeza), incabível levar-lhe ao cabo neste incidente.

Assim, rejeito a impugnação.

Intime-se.”

Insurgem-se as executadas, alegando, em síntese, que há excesso de execução. Alegam que os honorários de sucumbência não são incontroversos, vez que os embargos declaratórios opostos em face do v. aresto proferido na Apelação Cível nº 1021273-77.2021.8.26.0100, foram acolhidos, anulando a majoração da verba.

Pontuam, ainda, que o exequente/agravado efetuou pagamentos a menor que os realmente devidos por sua mensalidade, que não foram considerados em sua planilha de cálculos, levando o MM. Juízo de origem ao erro.

Entendem que deve haver compensação dos valores que o exequente/agravado pagou a menor, com os que lhe devem ser ressarcidos, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil. Ademais, ressaltam a vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do mesmo diploma legal.

Pleiteiam a homologação do valor de R\$ 27.755,98 como efetivamente devido, retirando-se do montante os honorários de sucumbência.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 18/19).

Contraminuta às fls. 22/29.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento definitivo de sentença (proc nº 0050074-15.2024.8.26.0100), extraído dos autos nº xxxx.

O título judicial executado se lastreia no v. aresto que confirmou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

r. sentença proferida nos autos nº 1021273-77.2021.8.26.0100, que teve o trânsito em julgado certificado em 05/04/2024. A executada/agravante foi condenada “ao pagamento da quantia de R\$ 12.014,98, além do valor pago a maior desde o ajuizamento e para fixar o valor da mensalidade do plano em R\$ 6.398,26, relativo à data do ajuizamento da ação”, com majoração de honorários de sucumbência para 17% sobre o valor da condenação, conforme cópias juntadas às fls. 146/164 dos originais.

O exequente/agravado apresentou cálculos às fls. 60/64 dos originais.

Em impugnação (fls. 80/92 dos originais), a executada/agravante se utilizou dos mesmos argumentos ora deduzidos em seu recurso.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação acima referida e afastou a pretensão de compensação de valores (fls. 165 dos originais).

II) Em que pese a irresignação da executada/agravante, o recurso não comporta provimento, eis que suas razões não infirmam as conclusões adotadas pelo MM. Juízo *a quo*.

Observa-se, do incidente de origem, que a impugnação da parte executada/agravante não apontou pormenorizadamente os equívocos cometidos no cálculo do exequente/agravado.

Apesar de alegar que houve pagamentos a menor por parte do exequente/agravado, que não foram considerados no cálculo de fls. 60/64, deixou de juntar documentos comprobatórios de sua alegação. Ausente a demonstração de certeza da existência do valor devido pelo exequente/agravado, não é mesmo possível a compensação. A respeito, confira-se:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação dos executados para autorizar a compensação entre os valores devidos e o importe por eles quitado a título de IPTU. Título executivo que declarou a nulidade da escritura pública de compra e venda do imóvel e condenou os réus ao pagamento de indenização, no valor de um aluguel, pelo período de ocupação. Impossibilidade de compensação, em fase de cumprimento de sentença, com o saldo de IPTU adimplido pelos executados. **Obrigação não revestida da certeza suficiente a autorizar a compensação.** Decisão revista. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2390632-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Data de Registro: 19/03/2025 - **destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Inconformismo da executada, insistindo na compensação de dívidas. Desacolhimento. **Alegado inadimplemento que não se fez acompanhar de mínima comprovação.** Suposta dívida que está relacionada com alienação fiduciária, a qual possui rito próprio de cobrança, com consequências específicas. **Ausência dos pressupostos autorizadores da pretendida compensação.** Precedentes deste E. TJSP, em casos semelhante, envolvendo a própria agravante. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2039367-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 - **destaquei**)

Ademais, o v. aresto prolatado nos autos de nº 1021273-77.2021.8.26.0100 transitou em julgado em 05/04/2024, não havendo que se falar em inexigibilidade dos honorários sucumbenciais, fixados em 17% do valor da condenação.

III) Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP (*“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

IV) Do exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)